SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1743704 - PR (2018/0125705-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
RECORRIDO	:	TRANSFERGON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	DURVAL ROSA NETO - PR038351
RECORRIDO	:	CLOVIS VERENKA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS SLONIK - PR023529 LEANDRO COELHO E OUTRO(S) - PR057519
INTERES.	:	ELAINE CORREIA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE COBERTURA EM RAZÃO DO NÃO ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO SEGURADO NA COLISÃO. TESE REJEITADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA A INCIDENCIA DE CPORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de seguro deve ser interpretado de forma restritiva a fim de se possibilitar o equilíbrio entre o risco assumido e a garantia prestada.
2. Hipótese de seguro de responsabilidade civil facultativa cujas cláusulas garantem, dentro de uma analise lógica e restritiva, a cobertura determinada no acórdão de origem.
3. Os juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, são devidos desde o ato ilícito, nos termos do artigo 398 do CC e Sumula 54/STJ.
4. A incidência do artigo 18 da Lei nº 6.024/74 opera efeitos apenas na liquidação extrajudicial, e não na fase de conhecimento e de formação do titulo judicial. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Documento eletrônico VDA51404418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: fc4676e0-020a-4e1a-98c8-913e8bb26d0d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: fc4676e0-020a-4e1a-98c8-913e8bb26d0d

RECURSO ESPECIAL Nº 1743704 - PR (2018/0125705-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
RECORRIDO	:	TRANSFERGON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	DURVAL ROSA NETO - PR038351
RECORRIDO	:	CLOVIS VERENKA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS SLONIK - PR023529 LEANDRO COELHO E OUTRO(S) - PR057519
INTERES.	:	ELAINE CORREIA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE COBERTURA EM RAZÃO DO NÃO ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO SEGURADO NA COLISÃO. TESE REJEITADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA A INCIDENCIA DE CPORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O contrato de seguro deve ser interpretado de forma restritiva a fim de se possibilitar o equilíbrio entre o risco assumido e a garantia prestada.
2. Hipótese de seguro de responsabilidade civil facultativa cujas cláusulas garantem, dentro de uma analise lógica e restritiva, a cobertura determinada no acórdão de origem.
3. Os juros de mora, na responsabilidade civil extracontratual, são devidos desde o ato ilícito, nos termos do artigo 398 do CC e Sumula 54/STJ.
4. A incidência do artigo 18 da Lei nº 6.024/74 opera efeitos apenas na liquidação extrajudicial, e não na fase de conhecimento e de formação do titulo judicial. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto manejado, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Companhia Mutual de Seguros contra acórdão assim ementado (fl. 405):

> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO 1 DA RÉ COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS. - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO EMERGENTE. TESE NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM

Documento eletrônico VDA51027364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 28aecd71-b240-4888-9ba3-854b92b40396

RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO NECESSÁRIA PARA DETERMINAR A CERTEZA DA OBRIGAÇÃO. - ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA EM RAZÃO DO NÃO ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO SEGURADO NA COLISÃO. TESE REJEITADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR O DANO CAUSADO PELO VEÍCULO SEGURADO, AINDA QUE A COLISÃO OCORRA ENTRE TERCEIROS. - LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO E IMEDIATO. INDENIZAÇÃO EXCLUÍDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA LITISDENUNCIADA E SEGURADO LITISDENUNCIANTE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 537, DO STJ. - ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA EM RAZÃO DO NÃO ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO SEGURADO NA COLISÃO. TESE REJEITADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR O DANO CAUSADO PELO VEÍCULO SEGURADO, AINDA QUE A COLISÃO OCORRA ENTRE TERCEIROS. - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ATO ILÍCITO. EXCLUSÃO DOS CONSECTÁRIOS A SER APRECIADA EM CASO DE HABILITAÇÃO DO CREDOR NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. APELAÇÃO 2 DO RÉU CLOVIS VERENKA M.E. - DESLOCAMENTO LATERAL EM RODOVIA DA TERCEIRA PARA A SEGUNDA FAIXA. MANOBRA SINALIZADA SEM A NECESSÁRIA ANTECEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO QUE O PRECEDIA E QUE ESTAVA EM MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM. CULPA EXCLUSIVA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE ACIDENTE NÃO DESCONSTITUÍDA. PROVA ORAL COMPROBATÓRIA DA MANOBRA IMPRUDENTE DO SEGURADO. - LUCROS CESSANTES AFASTADOS. RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos (fl. 453).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e os arts. 18, alíneas “d” e “f”, da Lei 6.024/74, 757 e 407 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustenta que o acórdão recorrido foi omisso ao não se manifestar sobre a suspensão da fluência dos juros e da correção monetária em razão da liquidação extrajudicial.

Argumenta, também, que houve violação do artigo 757 do Código Civil, ao não reconhecer a validade da cláusula de exclusão de cobertura do contrato de seguro.

Além disso, teria violado o artigo 18, alíneas “d” e “f”, da Lei 6.024/74, ao não reconhecer a suspensão dos juros e correção monetária após a decretação da liquidação extrajudicial.

Alega que a cláusula de exclusão de cobertura estava devidamente destacada, o que teria sido demonstrado, no caso, por meio de documentos.

Haveria, por fim, violação aos artigos 407 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não aplicou corretamente o termo inicial dos juros de mora sobre a condenação por danos morais.

Documento eletrônico VDA51027364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 28aecd71-b240-4888-9ba3-854b92b40396

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 527-536, nas quais a parte recorrida sustenta que não houve omissão no acórdão recorrido, que a cláusula de exclusão de cobertura é abusiva e que a suspensão dos juros e correção monetária não se aplica ao caso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não admito o recurso especial no que se refere ao pedido de revisão dos juros e correção monetária com relação ao dano moral uma vez que não houve condenação por dano moral.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes proposta por Transfergon Transporte de Cargas Ltda., em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23.3.2012, envolvendo o veículo de propriedade da autora e o veículo segurado pela Companhia Mutual de Seguros.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a Companhia Mutual de Seguros e Clovis Verenka ME ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação por lucros cessantes, mas mantendo a responsabilidade solidária da seguradora e do segurado pelos danos materiais.

Inicialmente, com relação à violação ao artigo 757 do Código Civil, é certo que a seguradora deve responder dentro dos limites da apólice.

No presente caso, houve a contratação de um seguro de responsabilidade civil no qual a seguradora se obrigou, nos exatos termos da apólice, ao seguinte:

> CLÁUSULA 2 —— OBJETIVO DO SEGURO: O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização expressamente contratado por veículo e por evento, o **reembolso das indenizações e despesas a que for obrigado a pagar por Danos Corporais e/ou Materiais decorrentes de acidente de trânsito causados a, Terceiros não Transportados, seja em virtude de sentença judicial transitada em julgado** ou transação extrajudicial efetivada entre o Segurado e o Terceiro Prejudicado, devidamente autorizado de forma expressa pela Seguradora. (nossos grifos)

E a cobertura de danos corporais vem assim definida:

> 5.2.1 ---- Danos Corporais e/ou Materiais:
> 5.2.1.1 - Esta cobertura garante, mediante o pagamento de prêmio adicional e até o Limite Máximo de Indenização contratado, definido pelo Segurado, **o reembolso da indenização a que, pelas Leis Civis, venha a ser responsável em virtude de sentença judicial transitada em julgado** ou de acordo autorizado de modo expresso pela Sociedade seguradora, por Danos Involuntários Corporais e/ou Materiais causados a terceiros NÃO transportados, em **decorrência de Acidente de Trânsito envolvendo o veículo segurado, durante todo o desenrolar da viagem.** (nossos grifos)

Documento eletrônico VDA51027364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 28aecd71-b240-4888-9ba3-854b92b40396

Assim, o que a apólice garante ao segurado é a indenização pela responsabilidade civil a que ele vier a ser condenado por sentença judicial.

Lado outro, o risco excluído no qual se funda o argumento da recorrente está na clausula 6 “s”:

> O presente seguro NÃO COBRE reclamações decorrentes de:
> Perdas ou danos decorrentes de causas que não as advindas de acidentes de trânsito.

A seguradora argumenta que o veículo segurado não colidiu com os demais e, portanto, não houve “acidente de trânsito” com o segurado, nos termos previstos na apólice que ora se reproduz:

> “ACIDENTE DE TRÂNSITO – Evento ocorrido no trânsito, nos pontos de parada e de apoio, com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, que seja causador de Danos Materiais, Danos Corporais e /ou Danos Morais.”

Anoto que não há falar em incidência do óbice da Súmula 5 ou 7/STJ, pois a análise do recurso se limita aplicar o entendimento desta Corte à situação de fato descrita pelas instâncias de origem.

Não se pretende rever a análise da prova, mas sim, valorar o seu conteúdo para reafirmar a validade e eficácia do contrato de seguro neste caso específico.

A jurisprudência desta Corte é sólida ao interpretar as cláusulas do contrato de seguro de forma restritiva, pois é com base nesta lógica que se encontra o bom equilíbrio entre risco e garantia, elemento basilar do seguro.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
> 1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a existência de cobertura securitária, como alegado pelo recorrente, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em reanálise de cláusulas contratuais e em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
> 1.1. Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, as cláusulas dos contratos de seguro, via de regra, devem ser objeto de interpretação restritiva, com o objetivo de não prejudicar o equilíbrio econômico do contrato. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.838.678/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

No caso em tela, tratando-se se seguro de responsabilidade civil, cujo objetivo declarado do contrato é garantir "o reembolso das indenizações e despesas a que for obrigado a pagar por Danos Corporais e/ou Materiais decorrentes de acidente de trânsito causados a, Terceiros não Transportados, seja em virtude de sentença judicial transitada em julgado", não se pode ter outra interpretação que não a de efetiva cobertura ao segurado.

Documento eletrônico VDA51027364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 28aecd71-b240-4888-9ba3-854b92b40396

Reforça-se este ponto porque o acórdão de origem, em que pese o acerto em condenar a seguradora ao pagamento da indenização devida, baseou-se exclusivamente em garantias subjetivas do Código do Consumidor que sequer foram ventiladas na apelação, afirmando sem respaldo no processo (fatos, alegações ou provas) que as cláusulas restritivas estavam sem destaque, como se observa do trecho do voto:

> Veja-se que as cláusulas limitadoras constantes nas condições gerais do seguro não se encontram devidamente destacadas, o que, por si só, implica em violação do artigo 54, §4°, do CDC.
> Além disso, não há provas de que o segurado tenha tido conhecimento pleno do conteúdo das referidas cláusulas.

Ora, as cláusulas estão em destaque no contrato, não há nos autos qualquer debate sobre falta de informação das condições do seguro ao segurado e o princípio da boa-fé no contrato de seguro em nada dialoga com o caso em tela.

Há sim, cobertura, mas pelas regras próprias do direito do seguro.

Dessa forma, não há violação ao artigo 757 do Código Civil.

Prejudicada, com esta argumentação, a suposta violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois seu objetivo era o reconhecimento de que a clásula contratual estava em destaque.

Igualmente, não merece prosperar o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

Com efeito, o dispositivo legal em questão não atinge ações de conhecimento, porque seu prosseguimento não acarretará, nesta fase, prejuízo ao acervo patrimonial da massa liquidanda, mas apenas o reconhecimento de um direito. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXAME PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> **1. Indeferido o pedido de suspensão do feito, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito.**
> 2. A justiça gratuita já foi deferida no presente feito. Prejudicado o exame da questão.
> 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA51027364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 28aecd71-b240-4888-9ba3-854b92b40396

4. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado, bem como depois de reconhecer a ausência de prova capaz de justificar a exorbitância dos juros praticados.
5. A taxa média estipulada pelo Bacen não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.862.834/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 28aecd71-b240-4888-9ba3-854b92b40396

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.743.704 / PR

Número Registro: 2018/0125705-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221325620128160019 16469395 1646939501 1646939502 221325620128160019

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
		BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
RECORRIDO	:	TRANSFERGON TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	DURVAL ROSA NETO - PR038351
RECORRIDO	:	CLOVIS VERENKA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS SLONIK - PR023529
		LEANDRO COELHO E OUTRO(S) - PR057519
INTERES.	:	ELAINE CORREIA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51387054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:14:23
Código de Controle do Documento: ab8b49c5-0c53-401b-9ade-a0e67eda454b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51387054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:14:23
Código de Controle do Documento: ab8b49c5-0c53-401b-9ade-a0e67eda454b